



Edital n° 112/2020.1

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL**

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro Oficial do Município de Campo Alegre/AL, no uso de suas atribuições, vem responder a Impugnação do **Edital n° 112/2020.1, Processo Administrativo n° 1798/2020**, impetrado pela pessoa jurídica **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL**, com base no Art. 41, parágrafo 2° e 3°, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

#### 1 - PRELIMINAMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação da Lei Federal n° 8.666/93.

O artigo 41 da Lei 8.666/93, prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1°) e o licitante (§ 2°), senão vejamos:

§ 1º Qualquer **cidadão** é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo **protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifamos).

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante** que não o fizer até o segundodia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei no 8.883, de 8.6.94) (grifamos)

Conforme o Decreto Federal 10.024/29 em seu artigo 24, bem como, previsão do Edital de n°097/2020.1, que estabelecem o prazo:

**23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.**

**23.2.** A impugnação poderá ser realizada por **forma eletrônica**, pelo e-mail **pregoeiro\_pmca@hotmail.com**, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Avenida Monsenhor Hildebrando



Veríssimo Guimarães, nº 002 - 1º Andar, Centro, Campo Alegre, Alagoas,  
**no Horário de: 08:00h às 12:00h.**

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não é facultado à Administração Pública usar a discricionariedade para desconsiderar uma regra editalícia, devendo, portanto, a Comissão de Licitações observar as regras do edital.

Assim, tendo em vista as disposições editalícias em cumprimento aos princípios que norteiam a lei de licitações bem como afim de garantir o correto andamento processual sem causar prejuízos, o Pregoeiro RESOLVE: **RECEBER** a peça impugnatória de forma **TEMPESTIVA**, uma vez que o e-mail foi recebido dentro do prazo às 11h37min do dia 13/10/2020, sendo recebido por este Pregoeiro às 09:00h do dia 14/10/2020 do ano corrente.

## **2 - DO ESCLARECIMENTO:**

Em síntese, a impugnante **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL**, solicita a alteração das especificações do item da referida licitação e alega que não consegue atender as exigências editalícias quanto ao prazo de entrega do produto, **90 (noventa) dias**, conforme subitem 8.2 do Termo de Referência, anexo I do instrumento Convocatório, requerendo a dilação do prazo para fazer constar o **prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis**, sob o argumento de que o prazo limita a competitividade.

Independente das razões despendidas no pedido de impugnação, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, pois a administração tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos materiais a serem licitados, conforme seu interesse e finalidade pública no uso do produto.

Outrossim, apesar dos argumentos levantados pela impugnante, está não trouxe elementos comprobatórios de suas alegações, restando argumentos vazios sem respaldo técnico-jurídico. Ademais, não compete ao privado impor a administração Pública, seja por sua incapacidade técnico-operacional, ou por falta de logística, o prazo para fornecimento de produtos ou para prestação do serviço, uma vez que, no mercado existem diversas empresas que atendem os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

Por fim, entende-se que o prazo de **90 (noventa) dias**, constante no item 9.2 do edital de nº 112/2020.1, não inviabiliza ou prejudica a ampla competitividade entre os interessados.

## **3 - DA DECISÃO:**

Pelas razões e fatos acima aduzidos, este Pregoeiro decide por receber a presente impugnação apresentada pela empresa **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL**, para em seguida no mérito **DENEGAR PROVIMENTO**,



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**

Prefeitura Municipal de  
Campo Alegre/AL

Fis: \_\_\_\_\_

---

mantendo-se em seu inteiro teor as regras contidas Instrumento Convocatório nº 112/2020.1 - Pregão Eletrônico.

Publique-se.

Campo Alegre/AL, 14 de outubro de 2020.

Marcos Eduardo da Silva Cavalcante.  
Pregoeiro